

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 012/2019

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar de n.º 005/2019, de autoria do Poder Executivo que “Dispõe sobre a Função de Confiança e a Função Especial do Quadro de Pessoal da Administração Direta, da Fundação de Ensino de Contagem - FUNEC, da Fundação de Ensino de Contagem – FUNEC e da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem – TransCon e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar cujo conteúdo, *sub examen*, tem o objetivo de dispor sobre Função de Confiança e a Função Especial, do Quadro de Pessoal da Administração Direta, da Fundação de Ensino de Contagem - FUNEC e da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem – TransCon.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, inciso XVII e XVIII; 76, II, alíneas “a” e “b” e 92, incisos III, IV e XII:

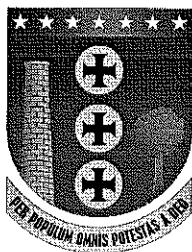
“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;

XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;

(...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

a) criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.”

“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;

(...)

IV – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, os de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública, observado o disposto nesta Lei;

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)”

Vê-se, pois que, nos termos da Lei Orgânica do Município, matérias referentes à servidores públicos, vinculados ao Poder Executivo e a fixação das respectivas remunerações, são de competência privativa do Prefeito Municipal.

Portanto, pacífica a competência para Proposição de Lei em análise.

Cumprе salientar que na mensagem anexa ao presente Projeto de Lei, o Exmo. Sr. Prefeito informa que *“a presente proposta visa adequar vários pontos que dão vasão à questionamentos freqüentes diante da legislação ora vigente, Lei Complementar nº 202, de 2016, bem como dão causa à oneração exarcebada aos cofres públicos. Sendo assim, a reforma legislativa está baseada nos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da economicidade.”*

Salienta-se que a Proposta deverá estar em consonância com o que dispõe a Constituição da República de 1988, em seu art. 169, parágrafo 1º, incisos I e II, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
(...)”*

Dessa forma, em cumprimento ao disposto constitucional alhures colacionado, salienta-se que o Poder Executivo deverá ater-se às normas previstas na Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, inclusive no que tange a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar 101/2000.

Com efeito, o Poder Executivo Municipal, em obediência a regulamentação disposta na Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentou estimativa de impacto orçamentário e prestou declaração de adequação orçamentário-financeira.

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela **admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 005/2019, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 18 de fevereiro de 2019.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral